



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 19/2019

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019, que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.”.

Interessado: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

Trata-se da Medida Provisória nº 884, de 2019, editada pelo Exmo. Sr. Presidente da República que altera a Lei nº 12.651, de 2012 (Código Florestal).

Segundo comando insculpido no art. 62, § 9º, da Carta Magna, cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

No âmbito do Congresso Nacional, a tramitação de medidas provisórias é disciplinada pela Resolução nº 1, de 2002-CN, que, em seu art. 19, determina:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A abrangência do exame acerca da adequação orçamentária e financeira a que alude o dispositivo acima é definida no art. 5º, § 1º, da mesma Resolução nº 1, de 2002-CN. De acordo com o dispositivo, a avaliação deve alcançar a *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Destarte, a presente Nota Técnica tem por objetivo atender o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, fornecendo os subsídios que consideramos cabíveis à apreciação da adequação orçamentária e financeira da medida provisória em apreço.

2 Síntese da Medida Provisória

Conforme destacado, o Exmo. Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, com esteio no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019.

A Medida Provisória altera o Código Florestal para instituir a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para todas as propriedades e posses rurais. Na verdade, a referida MP retira a previsão de prazo existente no § 3º do art. 29.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Análise da adequação financeira e orçamentária da medida provisória

Consoante registrado em tópico introdutório, a presente Nota Técnica visa trazer subsídios à apreciação sobre a adequação orçamentária e financeira da medida provisória em análise.

Segundo o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, a referida adequação deve abranger a análise da repercussão das medidas versadas na proposição sobre a receita e a despesa da União, bem como o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentárias da União.

A Exposição de Motivos nº 00041/2019 – MAPA MMA, de 11 de junho de 2019, que acompanha a Medida Provisória, dispõe que a proposta visa a realização de ajustes para permitir que a Lei nº 12.651, de 2012 não gere situações de exclusão e impeça a regularidade de produtores rurais, uma vez que, findo o prazo legalmente estabelecido, a sucessão, divisão e/ou aquisição de novas áreas rurais não inscritas no CAR incorrem em marginalização dos produtores, por inviabilizar a regularidade ambiental das propriedades.

Assim, segundo a referida exposição de motivos, a MP 884 torna o CAR um sistema aberto a atualizações e novas inscrições, de modo a possibilitar a constante inclusão de dados de propriedades rurais, configurando-se numa ferramenta efetiva e permanente de gestão de propriedades rurais.

A Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 (LDO 2019), estabelece no art. 114, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes. Impõe, de igual modo, que a medida legislativa seja instruída pela memória de cálculo respectiva e pela indicação de correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Apesar de a Exposição de Motivos nada esclarecer quanto a possível aumento de despesa, trata-se de norma para tornar obrigatória a inscrição em registro público existente (CAR), o que não gera despesa para a União, não configurando afronta às leis orçamentárias em vigor.

São essas as informações que consideramos relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 884, de 14 de junho de 2019, no que tange à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 19 de junho de 2019.

Vincenzo Papariello Junior
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos